

## *Do direito à vida e a liberdade*

*The right to life and liberty*

Eudiracy Soares Gomes<sup>1</sup>

v. 13/ n. 2 (2025)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em  
16/05/2025.

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0001-7367-4511. E-mail: [dyragomes@yahoo.com.br](mailto:dyragomes@yahoo.com.br).

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre os direitos fundamentais à vida e a liberdade. Procuramos abordar aquilo que a Constituição Federal elucida nos artigos 7º e 15º, como fundamental, bem como de que forma o Estatuto da Criança e do adolescente fomenta tais direitos. Percebemos que só o que reza a Carta Magna não foi suficiente para respaldar o que é consagrado como direito fundamental dos infantes, desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo o papel para o qual foi instituído, buscou regulamentar a efetividade desses direitos fundamentais conferidos à infância e à juventude, garantindo os meios legais para a sua realização, com o detalhamento das ações judiciais que forem necessárias. Verificamos que o Estatuto não criou qualquer direito novo em benefício da criança e do adolescente, tendo apenas regulamentado o que já tinha sido especificado pelo legislador constituinte, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Deixou consignado, o texto legal, que a ação ou omissão relacionadas aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser punida na forma da lei, estabelecendo que não serão admitidas ações negligentes, discriminatórias, cruéis, violentas, de exploração e opressão dirigidas à população infanto-juvenil. **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; ECA; vida e liberdade.

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre os direitos fundamentais à vida e a liberdade. Procuramos abordar aquilo que a Constituição Federal elucida nos artigos 7º e 15º, como fundamental, bem como de que forma o Estatuto da Criança e do adolescente fomenta tais direitos. Percebemos que só o que reza a Carta Magna não foi suficiente para respaldar o que é consagrado como direito fundamental dos infantes, desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo o papel para o qual foi instituído, buscou regulamentar a efetividade desses direitos fundamentais conferidos à infância e à juventude, garantindo os meios legais para a sua realização, com o detalhamento das ações judiciais que forem necessárias. Verificamos que o Estatuto não criou qualquer direito novo em benefício da criança e do adolescente, tendo apenas regulamentado o que já tinha sido especificado pelo legislador constituinte, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Deixou consignado, o texto legal, que a ação ou omissão relacionadas aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser punida na forma da lei, estabelecendo que não serão admitidas ações negligentes, discriminatórias, cruéis, violentas, de exploração e opressão dirigidas à população infanto-juvenil. **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; ECA; vida e liberdade.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal em seu art. 5º respaldou que todos os indivíduos possuem direitos iguais garantidos e institucionalizados juridicamente. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão.

No que tange à criança e ao adolescente observamos que durante um tempo esses direitos foram negligenciados, colocando o infante a margem desse processo. Nesse sentido, a Lei nº 8.069/90- Estatuto da criança e do Adolescente, como norma infraconstitucional apoia o texto magno no intuito de promover a garantia dos direitos fundamentais e fomentar aquilo que reza nossa Constituição em seu art. 227.

No entanto o que se verifica é uma quase total negligência por parte do Estado e da sociedade em geral em respeitar e fazer valer, com prioridade, esses direitos. Eles são inerentes à dignidade da pessoa humana e a sua garantia é uma forma de quitar a dívida social do Estado para com a sociedade, principalmente com as crianças e os adolescentes. O princípio dignidade humana é o que rege nosso ordenamento jurídico, somado a ele está o princípio da proteção integral, que norteia e embasa as legislações pertinentes aos direitos da criança e do adolescente.

O direito a vida é um dos primordiais, pois sem ele os outros não tem razão de existir. Não obstante o ECA tratou do direito à vida em capítulo próprio, estabelecendo diretrizes para a sua concretização.

Ao estabelecer que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, como pessoas em desenvolvimento, assegurando-lhes direitos civis, humanos e sociais, o Estatuto elevou-os à condição de cidadãos, retirando-os da situação de meros receptores de benefícios para satisfação de suas necessidades básicas, considerando-os agentes que podem trabalhar, direta ou indiretamente, para a conquista dos direitos contemplados, assumindo, em contrapartida, as obrigações que lhe são naturais.

Assim sendo, buscamos abordar sobre a evolução jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, no que concerne o direito a vida e a liberdade, elencando de que maneira esses direitos foram tratados nas constituições brasileiras, a partir da Constituição de 88 e com o advento da Lei nº 8.069/90, ressaltando a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no surgimento da doutrina da proteção integral.

## **2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONFIGURAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.**

Inicialmente cabe ressaltar quem são os personagens desse estudo conceituando-os conforme a doutrina vigente. Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade.

Realizaremos a seguir uma breve análise de como esse assunto foi abordado nas constituições brasileiras.

Ao outorgar a Constituição de 1824, D. Pedro I tinha como objetivo a centralização administrativa. Desta forma não fez nenhuma alusão aos direitos da criança e do adolescente no referido ordenamento, apesar de já existir um ensaio sobre a ideia de direitos sociais. O mesmo aconteceu na promulgação da Constituição de 1891.

Já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, fez-se no art.138 alguma referência quantos aos direitos da criança e do adolescente, conforme segue:

Art 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: c) amparar a maternidade e a infancia; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual; f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis [...]

Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, inserindo dispositivos que buscassem o dever do Estado na garantia do Direito da criança e do adolescente. O que significou um avanço na efetivação de uma maior atenção e proteção das crianças, abrindo espaço para que na Constituição de 1946 ficasse instituída a obrigatoriedade à assistência na maternidade, bem como o legal amparo à família de prole numerosa.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, determina-se, que fosse instituída por lei a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, segundo o que preconiza o art. 167, § 4º no Título IV que trata “Da Família, da Educação e da Cultura”, juntamente com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Em cinco de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que está atualmente em vigor, e essa incumbiu uma maior ênfase no que concerne à proteção e garantias à criança e ao adolescente. Ampliando essa responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado, declarando a proteção integral a toda a população infanto-juvenil, conforme se encontra preconizado no caput do art. 227.

Percebemos que a trajetória dos direitos da criança e do Adolescente foi bastante longa, entretanto a partir da Constituição vigente observamos que a efetividade dos direitos infanto-juvenis tornou-se assunto fundamental perante a Lei. Finalmente, em 13 de julho de 1990, proclama-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei n.º 8.069, que regulamenta o dispositivo constitucional e elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, tudo isso com respaldo na Doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornou-se um marco na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sustentando o que fora dimensionado na Doutrina da Proteção Integral, percebendo a população infanto-juvenil brasileira como esfera que necessita de uma atenção especial, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento e reconhecendo sua situação de vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedoras de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado; devendo este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

No entanto, consolidação da Doutrina da Proteção Integral somente foi efetivada, no Brasil, após a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com a criação do Pacto de São José da Costa Rica.

### **3. DO DIREITO A VIDA**

O elenco de proteção fundado na dignidade humana é muito extenso e deve abranger a todos os cidadãos, inclusive a criança e o adolescente e ganha vinculação positiva em todo o ordenamento legislativo infraconstitucional. O direito à proteção integral aparece como consequência imediata da ratificação do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito. O princípio supracitado encontra respaldo legal no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;”.

É importante ressaltar, também, que o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que a criança e o adolescente têm primazia em todas as situações que os interessem, seja no campo judicial ou extrajudicial ou então nos aspectos administrativos, sociais e familiares. Liberati (2010, p. 19) também trata desse assunto:

Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. Além de descrever e enumerar os direitos da crianças e do adolescente, o Estatuto indica o mecanismo de sua exigibilidade. Assim, a “garantia de prioridade” compreendida no parágrafo único do artigo 4º será promovida e fiscalizada pelo o Ministério Público, nos termos de suas funções institucionais, gravadas no inciso II do artigo 129 da CF.

#### 4. ATO INFRACIONAL E CRIME: BREVE DISCUSSÃO

A Constituição Federal e a infraconstitucional entendem que a criança e o adolescente não possuem maturidade fisiológica e psíquica para responder pelos seus atos com base no Código Penal. Para tanto, o legislador, cria as medidas socioeducativas para “punir” o adolescente que comete algum ato delituoso e que por algum momento interrompe a paz social. Capez (2011) elucida que “crime é todo fato típico e ilícito (ou antijurídico)” que ofende a cidadania, no entanto tal ofensa pode partir de qualquer pessoa, inclusive daquelas de pouca idade. Nesse caso, a criança e o adolescente por mais hediondo que possa parecer o delito não comete crime e sim ato infracional, como está descrito no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103 ato infracional é, *in verbis*: “Art 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” e Paula (2006) o define como a “conduta descrita como crime ou contravenção penal e atribuível à pessoa menor de 18 anos de idade, e que também importa desvalor social”. Fazendo com que o legislador direcionasse à criança uma medida de proteção (dirimida pelo Conselho Tutelar) conforme expressa o art. 101 do referido diploma legal:

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental[...]

Por outro lado, ao adolescente será determinada uma medida socioeducativa, conforme determina o art. 112 do diploma supracitado:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I – advertência;  
II – obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV – liberdade assistida;  
V – inserção em regime de semiliberdade  
VI – internação em estabelecimento educacional;  
VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a Iv.

As medidas socioeducativas constituem-se como políticas implantadas pelo Estado que visam reprimir o ato delituoso, tendo um adolescente como protagonista e como o próprio nome sugere observar o cunho pedagógico de tais medidas, cuja finalidade maior é a recuperação do adolescente a ela submetido. Sposato (2006) entende que o mais importante é “evitar a reincidência e, com efeito, impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização”,

No entanto, somente a repressão não é suficiente para garantir que esse adolescente não persista na reincidência. É necessário que haja um estímulo ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, profissionais e seu convívio a família e sociedade.

Para garantir o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que é principalmente a ressocialização dos jovens infratores, as medidas socioeducativas poderão ser regredidas, progredidas, prorrogadas ou substituídas de acordo com o caso concreto e o percurso da execução de tais medidas.

Em relação às medidas socioeducativas leciona Liberati (2010):

a medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticados por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja a aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede remição, que têm finalidade transacional. [...]

## **5. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Observamos que essas medidas devem ser executadas de forma individualizada e específica, desta forma as garantias individuais e processuais devem ser asseguradas ao adolescente infrator pelo ECA, devendo respeitar a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A execução das medidas socioeducativas implica a existência de entidades adequadas para o atendimento dos adolescentes infratores, além dos serviços prestados para o cumprimento delas. Vale salientar que a responsabilidade da execução é comum aos diversos entes políticos. Leciona Saraiva (2002, p. 92):

[...] o controle exercido pelo Poder Judiciário, através do Juiz da infância com competência jurisdicional sobre a execução da medida socioeducativa refere-se ao aspecto judicial. A efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para a inserção do jovem, prevendo a ideia de um atendimento em rede. O preceito do ECA é pela municipalização dos programas de execução de medida socioeducativa[...]

Quando o adolescente é apreendido em estado de flagrância, acusado pela prática de ato infracional, ele é encaminhado à Delegacia da Criança e do Adolescente, para os devidos procedimentos, após a conclusão destes, é registrada a infração e o adolescente é conduzido à unidade de recepção Luiz Barros Montenegro, onde os jovens infratores aguardam a sua apresentação ao Juiz competente. Destacamos que o período máximo para sua permanência na unidade é de 24 horas, sendo levado para esta instituição jovens tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino.

Caso não seja hipótese de medida de internação estando presentes todos os requisitos determinados em lei, como: a presença dos pais ou responsáveis, o jovem infrator deverá ser liberado pela autoridade policial, sobre o compromisso de comparecimento perante o representante do Ministério Público. Entretanto, caso decida o juiz pela aplicação da medida socioeducativa de internação, o adolescente será levado para a unidade apropriada para esta finalidade.

### 5.1. APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE NO SINASE

Em 18 de janeiro de 2012, o governo sanciona a lei nº 12.594 (SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. De acordo com ao Art. 1º § 1º da referida Lei entendemos por SINASE:

“o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”.

Quanto à ventilada questão, pode ser dito que para que o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE logre o êxito esperado, faz-se imperiosa a articulação de todos os entes que compõem a federação, pois é preciso que seja firmado um pacto de responsabilidade no tocante a efetivação da proteção aos adolescentes infratores.

A lei apresenta como escopo maior a formalização da execução das medidas socioeducativas. Embora o objetivo geral apontado no preâmbulo seja a instituição do SINASE, a finalidade maior é auxiliar os profissionais que lidam diretamente com os adolescentes infratores. Nesse sentido, essa lei complementa o ECA, numa tentativa de destinar um olhar humanizado às crianças e adolescentes envolvidos no mundo da criminalidade.

### 5.2. COMPOSIÇÃO DO SINASE

Efetivando a responsabilidade solidária entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal em prover o cumprimento das medidas socioeducativas de forma digna, o artigo 2º da Lei n. 12.594/2012 estabelece que:

Art. 2º O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

A União guarda competência para criar e coordenar políticas públicas em ambiência nacional para fins de atendimento socioeducativo. Ademais, deverá prestar assistência técnica e financeira aos demais entes da federação. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é detentora das funções executiva e gestora do SINASE. No sítio eletrônico oficial da Presidência da República estão delineados a forma de atuação e os objetivos do SINASE. Observamos que :

O SINASE enquanto sistema integrado busca articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou [...]. (Brasil, 2013).

No que toca aos Estados, a competência se estende a formular, coordenar e instituir um sistema Estadual de atendimento socioeducativo em consonância com as diretrizes da União. O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo deve colaborar com o atendimento realizado pelo Município nos termos do artigo 88 do ECA. O Plano municipal de atendimento Socioeducativo deve funcionar em consonância com as diretrizes estaduais e federais. Para tanto, o Município poderá editar normas complementares e fornecer dados para auxiliar a melhor distribuição de investimentos.

Após a prática do ato infracional é iniciada a ação socioeducativa com o recebimento da representação ministerial por parte do magistrado. Desta feita, as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes praticantes de ato infracional devem ser executadas com estrita observância ao que dita o conjunto de princípios, regras e critérios expressos na Lei n. 12.594/2012.

Os jovens em conflito com a lei devem ser inclusos em programas e políticas públicas voltadas a sua recuperação. A responsabilização do adolescente infrator deve acontecer de forma individual pra que o julgador possa decidir a medida socioeducativa mais adequada. A desaprovação da conduta infracional autoriza a imposição de medida socioeducativa rígida, observando os limites legais quanto ao tempo de privação da liberdade ou restrição de direitos.

O atendimento ao jovem infrator deve ser realizado em núcleos de justiça e cidadania comunitária, públicos ou privados, que apresentem condições necessárias ao cumprimento das medidas socioeducativas impostas.

Ao invés de internação ou imposição de medidas restritivas de direitos, essas unidades de atendimento ofertam ao jovem um diálogo sobre a responsabilidade legal decorrente de seus atos, busca reparar os danos causados, amenizar as situações conflituosas, restaurar e fortalecer os laços familiares.

Esse tipo de abordagem objetiva a mediação das partes e somente é possível se houver voluntariedade de interesses que possibilite a propagação da pacificação dos ânimos e harmonia social. Maciel (2013) destaca:

A preocupação do legislador em favorecer os meios de autocomposição de conflitos, com a mínima intervenção estatal e a preponderância na utilização de práticas restaurativas, instrumentalizando o direito da criança e do adolescente com o que há de mais moderno na busca pela paz social.

### 5.3. EXECUÇÃO DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO

As crianças e adolescentes gozam da garantia de preservação de seus melhores interesses, em decorrência disso é possível aferir que essa proteção se estende a sua integridade física, psíquica e intelectual, e, ainda, a sua imagem. As sanções não podem envolver maus tratos nem no aspecto físico nem tampouco no psicológico. Desta forma situações que envolvam abuso sexual, negligência e abandono são totalmente desprezíveis.

Ante o exposto, a imposição das medidas socioeducativas expressas na Lei n. 12.594/2012 não enseja necessariamente a constrição da liberdade. Em momento anterior à aplicação de medida mais rigorosa é possível a imposição de: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Somente o juiz pode determinar a medida mais adequada conforme expressa a SÚMULA STJ nº 108 “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, e da competência exclusiva do juiz”. A ordem judicial de liberdade assistida deve observar as disposições expressas nos artigos 13 e 14 da Lei n. 12.594/2012, uma vez que sua aplicabilidade é vinculada a programas públicos que guardam a finalidade de ressocializar os adolescentes infratores:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado; [...]

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

O cumprimento das medidas em meio aberto é condicionado à organização de entidades assistenciais que encaminham o adolescente a prestação de serviços voluntários em ambientes públicos, como fóruns, hospitais, escolas e demais entidades credenciadas para o cumprimento desse tipo de medida. Conforme Maciel (2013) a equipe técnica interdisciplinar do programa “será responsável pela elaboração do plano individual de atendimento (PIA), no prazo de 15 dias para as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade”

#### 5.4. EXECUÇÃO DE MEDIDAS QUE IMPLICAM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Os programas de privação da liberdade são cumpridos nos regimes de semiliberdade ou internação, no entanto é preciso que haja estabelecimento educacional com instalações que obedeçam aos padrões impostos pelo Sinase, não podendo haver o isolamento do adolescente infrator. Registramos o que dita a Lei do Sinase:

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; [...]

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. [...]

Vale, ainda, ressaltar que a ausência de vagas para o atendimento do adolescente infrator em instituições que auxiliem o cumprimento de medida em regime aberto não serve como fundamentação legal para manter o adolescente sob medida de privação de liberdade, conforme demonstra a hipótese prevista no artigo 49, §2º da Lei n. 12.594/12. Notamos no:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

As medidas socioeducativas não podem ser executadas de forma mais gravosa que a imposta em sede de sentença, e a reavaliação da necessidade de continuidade da medida deve ser realizada a cada 6 (seis) meses pelo juiz. Como aponta Maciel (2013):

Por ocasião da reavaliação, se o adolescente apresentar condições favoráveis, poderá, por exemplo, ter sua medida progredida de uma internação para uma semiliberdade (como forma

de transição para o meio aberto) ou, diretamente para uma liberdade assistida. De outro ângulo, pode ficar evidenciada a necessidade de manutenção, suspensão, substituição ou regressão de medida anteriormente imposta.

O diretor do estabelecimento onde o adolescente cumpre a medida deve enviar relatórios à autoridade judiciária, noticiando sobre a conduta do menor em cumprimento de medida. Esses relatórios auxiliam o magistrado no momento decidir sobre a liberação ou permanência da medida conforme explica o art. 42 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. [...]

Para atingir as finalidades a que se propõem, as medidas socioeducativas não devem evidenciar a discriminação do adolescente infrator, e sim fomentar a manutenção de seus laços familiares e comunitários. A solicitação de avaliação do adolescente infrator para que sua situação de submissão à medida socioeducativa possa ser reavaliada pelo magistrado pode ser requerida a qualquer tempo pelo defensor, pelo *parquet*, pelo adolescente e por seus pais ou responsável. Essa garantia se encontra expressa no que dita o artigo 43 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Com relação a regressão da medida socioeducativa percebemos que a súmula STJ nº 265 aponta a necessidade de ouvir o menor no sentido de identificar os avanços comportamentais com as medidas implementadas, de forma que as mesmas possam ser avaliadas, conforme segue: “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa”.

A Lei do Sinase torna-se importante para efetivar os mecanismos de responsabilização do adolescente em todas as esferas estatais, já que a norma enumera as responsabilidades de cada instituição que atua nesse processo de ressocialização do adolescente infrator. Apesar da imposição das normas, muito se precisa avançar no que diz respeito a ressocialização desses jovens no intuito de perceber que as medidas socioeducativas são realmente eficazes para a mudança de comportamento do adolescente infrator, que retorna a sociedade.

Ademais, a lei chama a responsabilidade as diversas autoridades, servidores e indivíduos que atuam com vistas a conceder eficácia ao sistema, mas não se pode olvidar que os resultados passíveis de conferir maior esperança de resgate dos adolescentes é uma tarefa rateada com toda a sociedade.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso considerar as raízes sociais da maioria dos infratores para que se entenda por que razão tais indivíduos encontram-se em situação delituosa e assim talvez, destinar aos mesmo um olhar com conotação de humanidade.

É necessário que políticas públicas sejam pensadas, mas que não fiquem no campo do imaginário social com diretrizes que só dão certo no papel. Ações com resultados precisam ser evidenciadas de forma que as estatísticas com relação à delinquência juvenil possa ser modificada, no aspecto positivo.

As crianças e adolescentes de nossa sociedade não podem passar por uma experiência de medida socioeducativa para adquirirem consciência de seus atos. O que eles precisam são de atividades esportivas e de lazer e escolas adequadas para desenvolver seu potencial criativo.

Aquele que não exerce uma experiência de vida digna, certamente, não desenvolveu a capacidade de se portar com dignidade. O esforço maior do legislador é promover a educação, para que o número de infrações seja reduzido e a sociedade passe a desfrutar de harmonia e paz, que são finalidades e justificativas maiores para a existência do Estado Democrático de Direito.

O direito a vida e a liberdade são garantias constitucionais estendidas a todos os cidadãos e quando elas se referem a criança e aos adolescentes são aplicadas de maneira diferenciada, com certo “zelo”, visando a reformulação da conduta, por entender-se que o ser humano em formação psíquica, não possui condições de responder por sua conduta baseado nos artigos do código penal e para tanto, suas garantias foram ampliadas e reafirmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se dizer que nos dias atuais, vimos essas garantias sendo aplicadas de maneira lenta e ineficaz por parte dos governantes nas casas de abrigos, pela omissão ao real objetivo da ressocialização do adolescente, como o acompanhamento enérgico a educação, ao curso técnico profissionalizante, o desenvolvimento com atividades sócio educativa diárias como forma aperfeiçoar conhecimentos bem como ocupar o tempo com conteúdo útil, além da introdução do conhecimento espiritual e do valor familiar. Para que o objetivo seja alcançado de forma plena é necessário que o disposto na Constituição no Eca, seja inserido de forma que a criança e o adolescente possam realmente absorver os conhecimentos que dão base de dignidade ao ser humano.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 108**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Brasília, DF: STJ, [1994].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 265**. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. Brasília, DF: STJ, [2002].

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *In*: ILANUD (Brasil). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.